



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 1224/2025**

Processo Número: **45835/2025** | Data do Protocolo: 07/11/2025 15:44:33



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200340030003900320037003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Institui o programa “Armazém Solidário”, que dispõe sobre pontos de venda a preços acessíveis de gêneros alimentícios, artigos para limpeza doméstica, higiene pessoal e demais itens voltados à promoção da saúde e qualidade de vida.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Art. 1º** O Programa de Armazém Solidário tem como finalidade promover pontos de venda a preço acessível de gêneros alimentícios, artigos para limpeza doméstica, higiene pessoal e demais itens voltados à promoção da saúde e qualidade de vida.

§1º Nas instalações do Programa de Armazém Solidário conterà:

I - hortas comunitárias para serem usadas em oficinas sobre alimentação saudável e o ciclo do cultivo, com a finalidade de comercialização no ponto de venda do Armazém Solidário;

II - promoção de atividades sobre segurança alimentar e nutricional, bem como o desenvolvimento de oficinas sobre agricultura.

**Art. 2º** O programa tem como objetivos:

I- promover dignidade, saúde pública e bem-estar às populações em situação de vulnerabilidade social;

II – A construção de práticas voltadas à promoção de saúde, ambiental e econômica

III - redução da insegurança alimentar e nutricional;

IV - ampliar políticas públicas de inclusão social, segurança alimentar e nutricional, redução da desigualdade social e fortalecimento da cidadania

**Art. 3º** O Programa “Armazém Solidário” poderá firmar parcerias, estabelecer intercâmbios e conceder incentivos a entidades da sociedade civil, coletivos locais, associações e movimentos sociais que atuam em territórios de vulnerabilidade social e promovam iniciativas voltadas ao cuidado, à saúde e ao bem-estar comunitário, conforme regulamentação específica.

§1º Os espaços e coletivos participantes do Programa “Armazém Solidário” serão responsáveis pela manutenção e conservação das instalações do ponto de venda, bem como pela contratação dos funcionários para gestão e funcionamento do espaço

§2º As parcerias deverão priorizar:

I – cooperativas;





II – entidades da sociedade civil, coletivos locais, associações e movimentos sociais que possuem em sua direção mulheres, negras e negros e indígenas.

III - a aquisição de produtos advindos da agricultura familiar, assentamento de reforma agrária, produtos orgânicos, cooperativas e pequenos produtores.

**Art. 4º** Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Social e à Secretaria de Agricultura e Abastecimento e outros órgãos competentes, organizar e estruturar o Programa “Armazém Solidária”, conforme critérios a serem estabelecidos em regulamento.

**Art. 5º** O regulamento disporá sobre a implementação e a execução do Programa, especialmente quanto:

I - Aos requisitos e à forma para o credenciamento de entidades privadas sem fins lucrativos;

II - Ao procedimento de chamada pública;

III - À possibilidade de adiantamento de parcela do valor do contrato;

IV - Aos requisitos para o recebimento do objeto contratado;

V - Ao plano de fiscalização do programa, com o objetivo de estabelecer as diretrizes e metas, coibir possíveis irregularidades, bem como adotar providências tempestivas visando a saná-las;

VI - A sistemática e instrumentos de controle social; e

VII - A sistemática de divulgação de resultados, das metas alcançadas, e da programação das atividades a serem realizadas no futuro imediato;

§1º Os critérios de prioridade de instalação do “Armazém Solidário” serão definidos em regulamento, considerando as especificidades territoriais, demográficas e socioeconômicas.

§2º Deverão ser priorizados na aquisição dos itens comercializados nos pontos de venda do “Armazém Solidário” artigos fornecidos pela agricultura familiar, assentamento de reforma agrária, produtos orgânicos, cooperativas e pequenos produtores.

§3º O regulamento conterà, ainda, cláusula de previsão de realização de processo de seleção observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, no caso de existência de mais de uma proposta apresentada no procedimento de chamada pública e impedimento locacional que inviabilize a execução concomitante pelas entidades privadas sem fins lucrativos de que trata o artigo 4º.

**Art. 6º** O Estado incluirá no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes





Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) os recursos necessários à execução desta Política.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

#### **Justificativa**

De acordo com o Ministério de Saúde, a insegurança alimentar e nutricional é a falta de acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente para uma vida saudável. Esse conceito não se refere apenas à ausência de alimento, mas também à qualidade e adequação do que é consumido.

Além da insegurança alimentar, é importante considerar também o acesso a produtos de higiene e limpeza, que são fundamentais para assegurar um ambiente digno e promover a higiene pessoal, elementos essenciais para a manutenção da saúde.

Desta forma, a criação de um espaço que a população possa acessar produtos de qualidade a um preço acessível, é um dos pilares para promoção das políticas públicas e garantia da erradicação da desigualdade social.

**Ediane Maria - PSOL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360035003100330033003A005000

Assinado eletronicamente por **Ediane Maria** em 07/11/2025 13:18

Checksum: **8A1C600F364E441904F98630B890B50B299A5FA33ABE2548016B033FB578B90F**

